



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868001 - ES (2025/0065600-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : V M S DA S (MENOR)
AGRAVADO : VICENTE MANOEL SANTOS DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : I S DA S
AGRAVADO : INGRID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. ART. 2º DA LEI 8.560/92. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECLARAÇÃO DA GENITORA MANIFESTANDO DESINTERESSE EM INFORMAR O NOME DO GENITOR. OITIVA DA MÃE NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE A QUALQUER TEMPO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Lei 8.560/92 prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações da sua maternidade.

2. A averiguação oficiosa de paternidade consiste em um procedimento extrajudicial, consensual e gratuito, que tem como objetivo identificar a paternidade, de forma simples e rápida, quando a criança é registrada somente com o nome da mãe, desde que existam elementos para isso.

3. Por ser um processo administrativo, de jurisdição voluntária, o procedimento deve ser simples e consensual, somente sendo possível o reconhecimento da paternidade se houver concordância de todos os interessados. Caso o investigado se recuse a reconhecer o filho, há a necessidade de ação judicial de investigação de paternidade.

4. Do mesmo modo, a mãe não poderá ser obrigada a fornecer informações sobre o suposto pai da criança. Na situação em que a genitora expressamente declara seu desinteresse em informar o nome do suposto genitor, o juiz tem a discricionariedade de ouvir, ou não, a mãe em juízo, podendo concluir que não há possibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade e, nesse caso, extinguir o procedimento de averiguação oficiosa, por reputar inviável a continuidade do feito. Sempre permanecerá aberta a possibilidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0065600-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.868.001 /
ES

Número Origem: 50002992420238080021

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : V M S DA S (MENOR)
AGRAVADO : VICENTE MANOEL SANTOS DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : I S DA S
AGRAVADO : INGRID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54261554-2315552@ 2025/0065600-0 - AREsp 2868001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868001 - ES (2025/0065600-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **V M S DA S (MENOR)**
AGRAVADO : **VICENTE MANOEL SANTOS DA SILVA (MENOR)**
REPR. POR : **I S DA S**
AGRAVADO : **INGRID SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. ART. 2º DA LEI 8.560/92. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECLARAÇÃO DA GENITORA MANIFESTANDO DESINTERESSE EM INFORMAR O NOME DO GENITOR. OITIVA DA MÃE NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE A QUALQUER TEMPO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Lei 8.560/92 prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações da sua maternidade.

2. A averiguação oficiosa de paternidade consiste em um procedimento extrajudicial, consensual e gratuito, que tem como objetivo identificar a paternidade, de forma simples e rápida, quando a criança é registrada somente com o nome da mãe, desde que existam elementos para isso.

3. Por ser um processo administrativo, de jurisdição voluntária, o procedimento deve ser simples e consensual, somente sendo possível o reconhecimento da paternidade se houver concordância de todos os interessados. Caso o investigado se recuse a reconhecer o filho, há a necessidade de ação judicial de investigação de paternidade.

4. Do mesmo modo, a mãe não poderá ser obrigada a fornecer informações sobre o suposto pai da criança. Na situação em que a genitora expressamente declara seu desinteresse em informar o nome do suposto genitor, o juiz tem a discricionariedade de ouvir, ou não, a mãe em juízo, podendo concluir que não há possibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade e, nesse caso, extinguir o procedimento de averiguação oficiosa, por reputar inviável a continuidade do feito. Sempre permanecerá aberta a possibilidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ, fls. 53-54):

"APELAÇÃO CÍVEL. AVERIGUAÇÃO OFICIAL DE PATERNIDADE. OITIVA DA GENITORA NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJES. ESTADO DE FILIAÇÃO DA CRIANÇA – DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes do STJ e do TJES, em casos em que constatado o desinteresse da genitora em informar o nome do pai, o procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos a respeito da filiação.

2. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito ao reconhecimento do estado de filiação da criança, uma vez que, tratando-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sempre permanecerá aberta a possibilidade de se intentar investigação de paternidade, providência que poderá ser levada a efeito inclusive pelo Ministério Público na condição de substituto processual.

3. Outrossim, o arquivamento determinado pelo juízo a quo não afasta a possibilidade de que a averiguação oficiosa de paternidade seja realizada em momento posterior, conforme se observa do artigo 496 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.560/92, argumentando que "(...) a mera declaração emitida pela responsável do infante ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do distrito de Rio Calçado do Juízo de Guarapari, no sentido de não desejar informar o nome do pai do filho, não obsta que seja propiciada nova tentativa de contato na esfera judicial, com a sua oitiva na presença do Ministério Público, valendo-se de todos os recursos possíveis para que se chegue à solução mais favorável ao menor" (e-STJ, fl. 82). Insurge-se contra o arquivamento do feito, postulando seja determinado o regular prosseguimento do procedimento, mediante a oitiva da genitora na presença do Ministério Público.

O Vice-Presidente do TJ-ES inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 88-91), seguindo-se o presente agravo (e-STJ, fls. 92-98).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 120-122).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de **procedimento de averiguação oficiosa de paternidade**, instaurado por ofício do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede do Juízo de

Guarapari da Comarca da Capital do Espírito Santo, nos termos do **art. 2º da Lei 8.560/92**, a fim de se apurar a paternidade do menor V. M. S. DA S., filho de I. S. DA S., considerando que a criança só foi registrada com o nome da genitora.

A genitora declarou não ter interesse em informar o nome do pai da criança (e-STJ, fl. 20).

Foi indeferido o requerimento do Ministério Público de nova intimação da genitora para se manifestar acerca da paternidade da criança (e-STJ, fl. 17).

O Ministério Público reiterou o requerimento de intimação pessoal da genitora, sob o argumento de que o indeferimento violaria o direito indisponível do menor quanto ao conhecimento de sua paternidade (e-STJ, fl. 19).

Na sequência, sobreveio decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões do Juízo de Guarapari, Dra. Inácia Nogueira de Palma, **determinando o arquivamento do expediente**, nestes termos (e-STJ, fls. 20-21):

"Sabe-se que o efeito do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade é meramente administrativo, pois não comporta apreciação do mérito da causa, já que questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso, conforme o disposto no art. 113, da Lei nº 6.015/73, podendo a ação de investigação de paternidade ser proposta a qualquer tempo.

No presente caso, a genitora declarou não ter interesse em informar o nome do suposto genitor da criança, não se justificando a repetição de ato já adequadamente cumprido pelo Oficial do Cartório de Registro Civil, como registrado na Decisão de ID 26709312.

De outra banda, o asseio do Ministério Público também é sentido pelo Judiciário, em especial nesta 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, que conta com apenas um servidor para a realização de todas as diligências cartorárias nos cerca de 2200 processos atualmente em curso na Unidade.

Nesse quadro, a intimação da genitora para mais uma vez externar a vontade (negativa) já manifestada diante no oficial de registro civil só viria em prejuízo a outros feitos com demandas mais prementes.

Necessário ressaltar que a busca do reconhecimento da paternidade não restará obstada com o findar do presente expediente. Pelo contrário, como já dito, poderá ser intentada a qualquer momento, seja por iniciativa do próprio Ministério Público, seja da criança, representada por sua genitora, não havendo, pois, que se falar em violação ao seu direito.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente."
(grifou-se)

Seguiu-se apelação do Ministério Público (e-STJ, fls. 24-28), a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) negou provimento, por entender que, constatado o desinteresse da genitora em informar o nome do pai, o procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos a respeito da filiação.

Por oportuno, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 55-63):

"Após apreciar devidamente os elementos constantes dos autos, a despeito das relevantes considerações trazidas nas razões recursais, entendo que o recurso não comporta provimento.

A averiguação oficiosa de paternidade encontra amparo legal no artigo 2º da Lei nº 8.560/92, segundo o qual 'em registro de nascimento de menor apenas

com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação'.

Ainda sobre tal procedimento, o art. 2º, § 1º, do referido diploma legal, determina que 'O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída'.

A partir da expressão 'sempre que possível', constante no dispositivo acima apresentado, extrai-se que nem sempre a oitiva da genitora será obrigatória, pois há casos em que ela não é possível ou não é recomendada, por não ser uma medida razoável e proporcional.

Aliás, em casos semelhantes – nos quais constatado o desinteresse da genitora em informar o nome do pai, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos a respeito da filiação. Nesse sentido:

(...)

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito ao reconhecimento do estado de filiação da criança, uma vez que, tratando-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sempre permanecerá aberta a possibilidade de se intentar investigação de paternidade, providência que poderá ser levada a efeito inclusive pelo Ministério Público na condição de substituto processual.

Outrossim, o arquivamento determinado pelo juízo a quo não afasta a possibilidade de que a averiguação oficiosa de paternidade seja realizada em momento posterior, conforme se observa do artigo 496 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 496. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.

Art. 497. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais.

Art. 498. O oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo ao Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou, se for o caso, pelo filho maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1.º Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3.º Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 499. O oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu juiz corregedor permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo de indicação do suposto pai, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

[...]

Por fim, assevere-se que o entendimento aqui externado não coloca em risco a filiação do menor, haja vista a possibilidade de ultimação das providências necessárias à proteção integral da criança na esfera judicial pelo próprio recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença objurgada." (grifou-se)

Após analisar atentamente os elementos constantes dos autos, à luz da disciplina legal, tem-se que o v. acórdão recorrido conferiu uma interpretação adequada ao procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, atendendo ao escopo da norma.

A propósito, assim estabelece o apontado dispositivo legal:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Como visto, a lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca de sua maternidade. Desse modo, é dever do oficial enviar para o juiz uma certidão dizendo que foi registrada determinada criança apenas no nome da mãe.

A averiguação de paternidade consiste, então, em um procedimento extrajudicial, de jurisdição voluntária, consensual e gratuito, que tem como objetivo identificar a paternidade, de forma simples e rápida, quando a criança é registrada somente com o nome da genitora.

Apesar de ser feita perante um juiz, é um procedimento de natureza administrativa, ou seja, sem litigiosidade, e, portanto, não é um processo judicial, onde há litígio e interesses antagônicos.

A atuação do Ministério Público é necessária e destina-se à preservação dos interesses da criança e da sociedade, uma vez que permite aos envolvidos esclarecer eventual dúvida que possa existir quanto à averiguação da paternidade.

Com efeito, o Ministério Público participa de todos os processos em que há incapazes, cabendo-lhe fiscalizar a legalidade do ato e proteger os interesses do incapaz, além de defender os interesses indisponíveis da sociedade.

De fato, o conhecimento de suas origens é uma necessidade do ser humano e o reconhecimento da paternidade tem implicações emocionais, materiais, psicológicas, sociais, entre outras. Além do aspecto afetivo, o reconhecimento da paternidade assegura ao filho uma série de direitos e garantias previstos na legislação, tais como o provimento de alimentos e participação na divisão de bens provenientes de herança. Assim, ninguém pode abdicar do direito de outra pessoa em conhecer a sua origem paterna.

Todavia, na via administrativa, da jurisdição voluntária, o procedimento de apuração de paternidade deve ser simples e consensual.

O magistrado poderá, **quando entender necessário**, determinar a realização de diligências, em segredo de justiça e, **sempre que possível**, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 8.560/92.

A mãe deve ser consultada, mas só será possível o reconhecimento da paternidade se a pessoa apontada como pai assumir voluntariamente a paternidade. Caso o investigado se recuse a reconhecer o filho, mesmo diante de resultado positivo do exame de DNA, há a necessidade de propositura de ação de investigação de paternidade para que o reconhecimento seja postulado em juízo. Será, então, necessária a ação judicial, quando o investigado se recusa a contribuir para a elucidação dos fatos extrajudicialmente ou se nega a submeter-se ao teste de DNA ou, ainda, quando realizado o exame com resultado positivo, se recusa ao reconhecimento da criança.

Portanto, é um procedimento que precisa de consenso entre os interessados. Caso não haja o consenso, o interessado poderá propor em juízo uma ação de investigação de paternidade.

Assim, caso a mãe não deseje revelar a identidade do pai, o direito de filiação não deixa de existir e quando a criança atingir 18 anos poderá buscar a identidade do seu pai e, assim, requerer o direito de filiação.

Então, uma é a situação quando a mãe registra o filho sozinha, mas informa ao cartório os dados do suposto pai. Outra é a situação da mulher que registra o recém-nascido, mas se recusa a fornecer ao oficial do Registro Civil informações sobre quem seja o pai da criança.

Em ambas as situações o oficial do Registro Civil deverá adotar a providência do art. 2º da Lei 8.560/92, devendo remeter ao juízo competente a certidão de nascimento da criança, mesmo que a mãe não queira ou não informe nada sobre o suposto pai.

Na primeira situação, há uma averiguação facilitada da paternidade que, todavia, só poderá resultar no efetivo reconhecimento da paternidade se houver o consenso do pai, como dito.

Na segunda situação, o juiz, ao receber a certidão do oficial do Registro Civil, não poderá obrigar a mãe a fornecer informações sobre o suposto pai da criança. Realmente, a mãe não é obrigada a fornecer informações sobre quem seja o suposto pai do menor.

Diante disso, o juiz tem a discricionariedade para concluir que não há possibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade e, assim, extinguir o procedimento de averiguação oficiosa, por reputar inviável a continuidade do feito. Nesse caso, ainda será possível a propositura da ação de investigação de paternidade.

Nesse sentido, confira-se o que diz a doutrina:

"(...) No caso de informar a mãe os dados necessários e suficientes do suposto pai, procederá o juiz na forma do parágrafo primeiro deste artigo. Não fornecendo a mãe o nome do suposto pai (e não é obrigada a isto), remeterá o Oficial de Registro Civil apenas a certidão integral do registro da criança, caso em que o juiz, recebendo-a, determinará o seu arquivamento, ouvido previamente o Ministério Público (...)

*Nestes casos, de não fornecer a mãe ao Oficial do Registro Civil os dados do suposto pai, cremos que não poderá o juiz chamar a mãe a fim de se manifestar, devendo, nesta hipótese, apenas determinar o arquivamento do procedimento, como alhures exposto, ressaltando o direito à mãe, como representante do filho, de posteriormente fornecer os dados do suposto pai, desarquivando-se assim os autos e prosseguindo-se no procedimento. Tal ocorre em razão da impossibilidade do juiz agir de ofício. Como se verá adiante, mais detidamente, o juiz não age de ofício ao chamar o suposto pai a comparecer e se manifestar sobre a alegada paternidade, tendo em vista que, quando a mãe fornece os dados do indigitado pai ao Oficial, já está pedindo a providência jurisdicional, posto que o suposto pai somente é chamado a se manifestar quando o menor, através de sua mãe, fornece os dados do progenitor. Reside aí a provocação ao juiz. No entanto, não fornecidos os dados do suposto pai, impede ao juiz o chamamento da mãe em juízo para fornecê-los. Impede, por igual, o chamamento do suposto pai, com dados fornecidos por terceiros, posto que não caracterizado, nesta hipótese, o pedido de atuação do Judiciário. Ademais, trata-se de um procedimento meramente administrativo, sem qualquer prestação jurisdicional. Comparecendo o genitor e assumindo a paternidade, tem-se apenas um prolongamento do registro de nascimento, que se encerrará com a averbação respectiva. Caso não assuma a paternidade, ou não compareça o indigitado pai, serão remetidos os autos ao Ministério Público, encerrando-se esta fase, podendo surgir, daí em diante, o procedimento judicial para investigação da paternidade, com a propositura da ação correspondente pelo Ministério Público." (CARVALHO NETO, Algomiro; MUNIZ, Edivar da Costa. *Investigação de Paternidade e seus Efeitos*. São Paulo: Editora Bestbook, p. 35-36)*

O tema já foi enfrentado pela **Terceira Turma**, concluindo-se nesse mesmo sentido, de que a condução do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e da notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos acerca da filiação. Assim, na hipótese de concluir pela

impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade, o juiz poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. PRECEDENTE.

1. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.864.664/ES, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTO DESINTERESSE DA GENITORA. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DIREITOS DO MENOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (AREsp 1.187.134/MG, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28/09/2018, DJe de 04/10/2018, g.n.)**

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.376.753/SC, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016, g.n.)

Efetivamente, incumbe ao Estado, por versar interesse de ordem pública, averiguar a paternidade por meio mais célere e menos burocrático, **desde que existam elementos para tanto**. Mas a providência depende de vontade dos interessados, não podendo a mãe ser obrigada, quando registra o nascimento de seu filho, a declarar quem é o genitor.

Deve-se, assim, assegurar a discricionariade do juízo de extinguir o feito, notoriamente de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a averiguação oficiosa. A extinção do feito pelo Juízo de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de origem, não destoa do mandamento legal.

De fato, não assiste razão ao órgão ministerial recorrente, tendo em vista não se adotar no nosso ordenamento jurídico o contencioso administrativo.

Sempre permanecerá aberta a possibilidade de se intentar a ação de investigação de paternidade, providência que poderá ser levada a efeito inclusive pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0065600-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.868.001 /
ES

Número Origem: 50002992420238080021

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 18/11/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : V M S DA S (MENOR)
AGRAVADO : VICENTE MANOEL SANTOS DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : I S DA S
AGRAVADO : INGRID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C54261554-2315552@ 2025/0065600-0 - AREsp 2868001